



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376736-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ARCANDIA CONSTRUTORA LTDA. EPP e CARVALHO E YAROS CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP, é agravado CENTRO EDUCACIONAL LICEU VYGOTSKY EIRELI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Indeferido o pedido de sustentação oral, por não se enquadrar na hipótese do art. 937, inciso VIII do CPC.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75356 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2376736-15.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Agravantes: **ARCANDIA CONSTRUTORA LTDA. EPP E
CARVALHO E YAROS CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP**

Agravado: **CENTRO EDUCACIONAL LICEU VYGOTSKY EIRELI**

Número na origem: 1008320-42.2024.8.26.0564

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – FALHAS CONSTRUTIVAS JÁ CONSTATADAS NA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO QUE SE MOSTRA DE RIGOR, ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM DEDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL E DE GASTOS INCORRIDOS PELA CONTRATANTE PARA REFORÇO ESTRUTURAL, ATÉ A DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 375, que conferiu efeito suspensivo aos embargos à execução; aduz dívida líquida e exigível, impossibilidade de concessão de efeito suspensivo, ajuizou ação de produção antecipada de provas, garantia do juízo não prestada, títulos protestados e execuções trabalhistas, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 10).

3 - Peças anexadas (fls. 12/55).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4 - Parcial efeito suspensivo para que se prossiga a execução pelo valor incontroverso (fls. 57/58).

5 - Oposição ao julgamento virtual (fls. 62).

6 - Contraminuta (fls. 64/83).

7 – É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Em outubro de 2023 ajuizou-se ação de execução nº 1031897-83.2023.8.26.0564, tendo por objeto instrumento particular de prestação de serviço de empreitada, firmado em 10 de outubro de 2018, que consistia em reforma de dos blocos A, B e C e construção de prédio D, ao preço de R\$ 3.680.000,00.

Segundo perícia realizada na ação de produção antecipada de provas nº 1002859-94.2021.8.26.0564, o total da obra, com aditivos, corresponderia a R\$ 5.088.558,66, efetivamente concluídos 88%, ou seja, R\$ 4.463.948,08 (fls. 538), distribuída ação de execução para recebimento de R\$ 2.735.054,86, saldo remanescente, segundo a credora, considerados os pagamentos realizados (fls. 7 da execução).

Entretanto, a contratante alega que incorreu em gastos adicionais de R\$ 2.321.667,47 (fls. 28 dos embargos), o que com-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portaria análise, não performatada na ação de produção de provas por entender, o douto Magistrado, que refugia dos limites da lide.

Tendo em mira que os R\$ 2.321.667,47 incluem os valores pagos para conclusão da obra, divisados pela ré de R\$ 862.172,74 e R\$ 15.226,76, referentes a superestrutura e impermeabilização, e considerando que os trabalhos não realizados já haviam sido contabilizados pelo perito, quando concluiu pela execução de 88% da obra, inadmissível o pleito de dedução de tais valores da obrigação cobrada, verdadeiro *bis in idem* (fls. 28 e 33 dos embargos).

Sopesadas as falhas construtivas constatadas pelo experto, que, provavelmente, ensejaram gastos adicionais para correção, corolário lógico o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.735.054,86, pleiteado pela exequente, deduzido da multa contratual de 10%, calculado pela ré em R\$ 248.641,35, e do valor pago pela contratante para conclusão da obra, de R\$ 2.321.667,47, excluídas as despesas com superestrutura e impermeabilização não realizadas de R\$ 862.172,74 e R\$ 15.226,76, porquanto já desconsideradas pela credora, a totalizar R\$ 1.042.145,54, com correção do ajuizamento da execução e juros moratórios da citação, enquanto não apurado o devido *quantum debeatur*.

Insta ponderar que, diante das peculiaridades do caso, não há se falar em caução para a manutenção de parcial efeito suspensivo, uma vez que a má prestação do serviço já era de conhecimento prévio, com pedido indenizatório referente a reforço de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estrutura, que seria desnecessário, acaso inexistentes falhas construtivas (fls. 756 da ação de produção de provas), a tornar questionável a liquidez e certeza da integralidade do valor pleiteado pela credora.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 1.042.145,54, com correção do ajuizamento da execução e juros moratórios da citação, nos termos da lei, até que seja apurado o devido *quantum debeatur*.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator